



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03945/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Manaíra - PB

Exercício: 2015

Responsáveis:

Sr. José Simão de Sousa (31/05/2015 a 31/12/2015)

Sr. José Wellington Almeida de Sousa (01/01/2015 a 29/05/2015)

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 - PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 18/93 – REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das contas de gestão de responsabilidade dos ex-gestores do Município de Manaíra, os Srs. José Simão de Sousa e José Wellington Almeida de Sousa. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF. APLICAÇÃO DE MULTA e RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC 00940/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas do município de Manaíra – PB, sob a responsabilidade do Sr. José Simão de Sousa (31/05/2015 a 31/12/2015) e Sr. José Wellington Almeida de Sousa (01/01/2015 a 29/05/2015), os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03945/16

- a) REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das contas de gestão de responsabilidade dos ex-gestores do Município de Manaíra, os Srs. José Simão de Souza e José Wellington Almeida de Sousa, relativas ao exercício de 2015;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. José Simão de Souza, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, com base no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada e
- d) RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Manaíra, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de outubro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03945/16

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. José Simão de Sousa (31/05/2015 a 31/12/2015) e Sr. José Wellington Almeida de Sousa (01/01/2015 a 29/05/2015), referente ao exercício financeiro de 2015, do Município de Manaíra – PB.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 314/404), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº. 0404/2014, de 10/11/2014, publicada em 18/12/2014, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 22.866.808,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.433.404,00, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 16.888.499,70) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 17.794.038,95);
- o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 5,36% (R\$ 905.539,25) da receita orçamentária arrecadada;
- o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro), no valor de R\$ 477.050,02;
- os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, contabilizados no elemento "51", totalizaram R\$ 1.735.171,52, correspondendo a 9,75% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 71,91% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 28,11% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,33% da receita de impostos, inclusive transferências,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03945/16

atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;

- o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 5,69 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal e
- em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 100% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando de acordo com o limite constitucional mínimo estabelecido.

A Auditoria, após análise da defesa emitiu relatório (fls. 449/457) apontando as seguintes irregularidades:

- registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976, no valor total de R\$ 74.764,00 e
- não comprovação da adoção das providências constantes do Acórdão APLT TC- 00757/2015 (item 3.1.5 do presente relatório e 13.5 do relatório inicial).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DE GOVERNO e REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das contas de gestão de responsabilidade dos ex-gestores do Município de Manaíra, os Srs. José Simão de Souza e José Wellington Almeida de Sousa, relativas ao exercício de 2015;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. José Simão de Souza, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;
4. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. José Simão de Souza, com supedâneo no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, pelo descumprimento do acórdão analisado no presente parecer e
5. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Manaíra, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03945/16

decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

É o relatório.

VOTO RELATOR

Segundo a Auditoria o Município contabilizou indevidamente diversas despesas no elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

O Gestor alega que essas despesas foram realizadas para atender demandas pontuais (eventuais) da administração, na grande maioria com recursos de programas federais e todos os profissionais são autônomos cujas despesas estão acompanhadas de notas fiscais de serviços prestados.

O Órgão de Instrução não acatou os argumentos da defesa por entender que as despesas realizadas não são pontuais, uma vez que ocorreram por todo o exercício de 2015 e são pagas por fontes diversificadas, inclusive FPM, caracterizando contratação por excepcional interesse público e, portanto, tais despesas deveriam ser contabilizadas no Elemento 04 – contratação por tempo determinado.

No entanto, ao analisar a questão, observa-se que assiste razão ao Gestor, tendo em vista que as atividades relacionadas aos cursos ministrados, tais como: curso de violão; curso de confecção de almofadas; curso de vagonite (tipo de bordado), curso de bordado e crochê, curso de corte, costura e pintura, dentre outros, são de natureza eventual, pois, não há dúvidas que essas atividades são ocasionais ou transitórias, e não se integram na finalidade da administração pública.

Esses cursos são exercidos esporadicamente, dependendo demanda, ou seja, da procura de pessoas interessadas em realizá-los, fazendo com que o trabalhador eventual exerça sua atividade apenas quando, e, se houver demanda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03945/16

Essas atividades, apesar de serem desempenhas por tempo determinado e, com certa habitualidade (costumeiro, frequente), conforme registrou a Auditoria, não se confundem com o trabalho por tempo determinado que, apesar de exercido temporariamente, possui natureza contínua (sem interrupção), exigindo do trabalhador uma regularidade maior do que a simples habitualidade.

Dessa forma, considerando não existir nos autos, elementos suficientes para confirmar a falha apontada, entendo que a mesma merece ser afastada.

No que tange à não comprovação da adoção das providências constantes do Acórdão APL TC- 00757/2015, que versa sobre o processo de Auditoria Operacional, a Auditoria requisitou algumas informações ao Gestor que optou por permanecer inerte, razão pela qual acompanho o Ministério Público de Contas quanto à aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 56, inciso IV da Lei Complementar nº 18/93.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, acompanho o parecer ministerial e voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade dos ex-gestores do Município, os Srs. José Simão de Souza e José Wellington Almeida de Sousa, relativas ao exercício de 2015 e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

- e) REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das contas de gestão de responsabilidade dos ex-gestores do Município de Manaíra, os Srs. José Simão de Souza e José Wellington Almeida de Sousa, relativas ao exercício de 2015;
- f) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- g) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. José Simão de Souza, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, com base no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03945/16

- h) RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Manaíra, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 10:13



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO